

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 128/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do Poder Executivo, que, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Segundo o disposto no inciso II do artigo 43 do Regimento Interno, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que tratam das leis orçamentárias:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

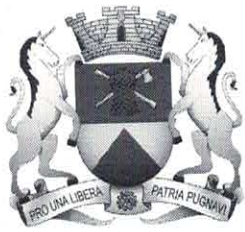
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Lei de Diretrizes Orçamentárias (a chamada LDO) estabelece quais serão as metas e prioridades para o próximo ano. Nesta senda, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites, busca também disciplinar o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos.

Nos artigos 165 §2º, 51, V e 52 XIII da Constituição Federal, encontramos elementos aos quais direcionam a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, base também para a o texto do artigo 91, §2º, da Lei Organica do Município de Sorocaba que diz:

"Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Assim, a LDO, funciona como um ajuste anual das metas determinadas no Plano Plurianual - PPA, sendo pensado de maneira estratégica, visando metas sólidas e consistentes. Por isso, a LDO delimita exatamente o que será e o que não será possível realizar no próximo exercício financeiro, de acordo com as expectativas e o orçamento previsto para o próximo ano.

No caso em tela, como analisaremos um projeto do Município, assim, se faz um o estudo prévio sobre o valor da receita e da despesa necessários à execução do plano de ação do Poder Executivo.

Seguindo ainda uma análise das legislações que abordam sobre a LDO, encontramos na Seção II, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), requisitos importantes sobre o tema em debate.

Amparados por estes importantes dispositivos, gostaríamos de adentrar no aspecto técnico analisado por esta Comissão, perante o PL 128/2023.

O anexo I, Apresenta:

Tabela 1- Demonstrativo em tabela das metas anuais;

Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela 4 - Evolução do patrimônio líquido;

Tabela 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Tabela 6- Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;

Tabela 7 - Estimativa e compensação da renúncia de receita;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 8 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

Foi apresentado no PL, anexo contendo os riscos fiscais e quadros com cálculos das receitas, despesas, metas fiscais, cálculo de dívida consolidada e do resultado nominal.

No demonstrativo do Quadro I, é constatada para 2024 uma estimativa no item, RECEITA CORRENTE que corresponde a R\$ 3.766.685, já os Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias compreendem no montante de R\$ 1.441.206.

O quadro apresenta as Transferências Correntes, detemos uma estimativa de R\$ 1.859.734 e Receitas de Capital R\$ 222.006. O Total Geral das Receitas se encontra em R\$ 3.988.691 e por fim, o Quadro I se encerra com a Receita Corrente líquida (RCL) R\$ 3.766.685.

O demonstrativo do Quadro II, ao qual encontramos a descrição das despesas, temos desmembrados os valores de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida (juros), despesas de capital, investimentos, armotização de dívida, pagamento de restos à pagar de despesas primárias e correntes e capital, dentre outras, as quais somadas, se faz em um total R\$ 3.704.399 de Despesas.

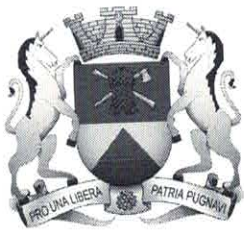
No quesito dívidas consolidadas, disponíveis no Quadro III, o valor geral está em 319.761.

O projeto de Lei 128 de 2023, está acompanhado da avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior (2022), ao qual se faz presente na tabela 2. O Resultado Fiscal Primário e o Resultado Fiscal Nominal, estão claramente demonstrados. Assim, está na Tabela 3, as Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixas nos três Exercícios Anteriores.

Em conclusão final, entendemos que os termos apresentados no projeto em loco, atende a Constituição Federal, bem como, ficou claro a composição de todas as exigências previstas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo o Poder Executivo em sua proposta, se atentado ao cumprimento das exigências legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Esta Comissão de Mérito, por todo o exposto é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 11 de maio de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão



CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro



CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro